



## **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

### **SOCIAL FUNCTION OF THE PROPERTY**

**Jayro Alexandre Barros SILVA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [jayroalexandresilva@catolicaorione.edu.br](mailto:jayroalexandresilva@catolicaorione.edu.br)  
ORCID: <https://orcid.org/.0009-0004-7670-0617>

**Kamilla Silva SOUSA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [kamilla.s.sousa@catolicaorione.edu.br](mailto:kamilla.s.sousa@catolicaorione.edu.br)  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0164-3189>

**Thayslene Pereira da Silva MARINHO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [thayslenepereiramarinho@catolicaorione.edu.br](mailto:thayslenepereiramarinho@catolicaorione.edu.br)  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1516-0993>

**Ricardo Ferreira de REZENDE**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [Ricardo@catolicaorione.edu.br](mailto:Ricardo@catolicaorione.edu.br)  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2709-7922>

#### **RESUMO**

Este trabalho aborda como tema o instituto da função social da propriedade. É apresentado uma delimitação do tema, voltando-se para a utilização do instituto da propriedade no viés da reforma agrária, trazendo como foco principal o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST). Tem como objetivo compreender a má distribuição de terras, desde a criação do instituto da propriedade até os dias de hoje, bem como analisar a atuação do MST como um movimento de resistência em um país totalmente desigual. O tema apresentado traz um maior entendimento sobre como o MST se utiliza da função social da terra para justificar seu movimento. Contudo, é observado no estudo realizado que a lei assegura a desapropriação de terras particulares, consideradas improdutivas, para aqueles indivíduos que vivem exclusivamente da terra. No tocante a metodologia, foi utilizada a revisão bibliográfica, com a utilização de artigos, leis especializadas no assunto e também fontes oficiais para dar total resguardo ao tema, cuja considerações finais foi no sentido de que o instituto da propriedade deve ser levado em consideração quando nos referimos a reforma

agrária, para que possa contribuir em uma sociedade mais justa, principalmente para aqueles que são minorias no país.

**Palavras-chave:** Função social. MST. Propriedade. Reforma agrária.

### ABSTRACT

In this article we'll look at the theoretical analyses for the utilization of the institute of property through the optics of agrarian reformation. As such, we focus on the MST. With the objective to comprehend the terrible distribution of lands: from the creation of the institute of property through to current days and the analyses of the implementation of MST as a movement of resistance in a country entirely unequal. The theme ingrains a better understanding of how the MST uses the social functions of the land to justify the movement. On this scope, it can be observed in the study that the law secures land expropriation, especially those considered unproductive to those individuals that live exclusively off of the land. In the trajected methodology of the research the resources used were: bibliographies, articles, specialized laws on the subject and official sources. The nature of this work is tangential to the institute of property as a considerable conductor when we reference the agrarian reformation; with the intent of having an effective contribution in a society more just, especially for those that are the minority within the country.

**Keywords:** Societal functions. MST. Property. Agrarian reformation.

### INTRODUÇÃO

Desde o princípio, o homem primitivo sempre buscou explorar os recursos naturais, desfrutar-se de solos férteis e de fácil acesso para que posteriormente possa produzir e gerar renda sustentável e principalmente, ao olho da lei, cumprir a função social da terra.

De acordo com o pensamento de Marques (2015), é dever expresso por lei, ao proprietário, de explorar de forma correta a propriedade rural. Desta maneira, há uma visão que o proprietário faz uso da terra se desfrutando de seus recursos produtivos

sem ferir sua função social. Partindo desta permissa, não ocorrerá a disfunção do bem-estar próprio da propriedade, da sociedade, bem como da sua coletividade.

No que diz respeito a função social da propriedade, a Constituição Federal aduz em seu artigo 5º, inciso XXII, que todos são iguais perante a lei e que para todos que residem no país devem ser assegurados a liberdade, igualdade, segurança e a propriedade. Sendo que a propriedade deverá atender um fim social (BRASIL, 1988).

Desta maneira, a função social da propriedade está expressa na nossa lei maior, Constituição Federal, ou seja, trata-se de uma cláusula pétrea, o que significa que não pode ser modificada.

Mediante esta informação, é nitidamente manifestada em lei originária brasileira, de forma objetiva, que o proprietário terá que dar um fim social a sua propriedade, com a finalidade de que o direito de usufruir da terra não seja extinto.

Contudo, com fundamento na Constituição Federal, no que diz respeito a função social da propriedade, faz jus realizar um levantamento em relação aos movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores rurais sem-terra (MST), que tem se tornado um centro de destaque tanto na esfera nacional quanto na esfera internacional.

Ao longo de seus mais de 30 anos de existência no Brasil, o MST desfruta de terras improdutivas e que não cumprem com o seu fim social, bem como juridicamente não foram desapropriadas por órgão do Poder Judiciário. (SERAFIM, 2020)

Como declara o próprio lema do MST: “ *Terra para quem ela não trabalha*”, a principal característica do movimento é lutar pela terra, por uma reforma agrária justa e revolucionária e principalmente lutar por mudanças sociais no país democrático brasileiro (MORAES, 2019).

Diante desta perspectiva, surge questionamentos relevantes: como o MST se utiliza do instituto da função social para justificar seu movimento em frente as políticas públicas? Quando o MST ocupa uma área privada ele está ferindo também um direito de propriedade?

Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar como o MST se utiliza da função social da terra para justificar seu movimento. Enquanto os objetivos específicos são conceituar a função social da propriedade e suas perspectivas jurídicas; verificar a atuação do MST e as lutas por eles desenvolvidas em frente as entidades públicas; relacionar função social da terra e o MST.

Esta pesquisa é de extrema relevância, haja vista as diversas discussões sobre o assunto. Ademais, traz uma maior compreensão dos motivos pelos quais o MST se apropria das terras e as consequências disso. Dessa forma, contribui para que os proprietários de terra compreendam o movimento e as escolhas da terra. Além de compreender quais as bases legais do movimento.

Dessa forma a pesquisa contribui para o movimento a partir das disposições legais aclamadas pelo Código Civil e pela Constituição Federal que atestam o movimento dos sem-terra. Dando possibilidade para a continuação dessas ações.

Para tanto, o tema deste artigo é de interesse comunitário e social. Uma vez que há uma certa indignação a respeito de terras que não cumprem com sua função social, pois estas estão no comando daqueles que pouco se preocupam com o bem-estar da propriedade.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O prosseguimento desse projeto foi iniciado com pesquisas bibliográficas, com intuito de extrair informações acerca do tema apontado. Portanto, utilizou-se livros, jornais e artigos científicos, entre outros. Segundo Gil (2008, p.50), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Para tanto, essa pesquisa bibliográfica vai contribuir de forma expressiva por meio de citações para a fundamentação acerca do tema apresentado. A busca foi desenvolvida com os seguintes termos: MST, reforma agrária, Função social, função da terra, função social da propriedade e o descritor boletariano “*and*”. Foram incluídos na pesquisa artigos de revisão, monografias, teses e dissertações publicadas no período de 1995 a 2022.

As bases de dados utilizadas para encontrar os artigos foram Scientific Electronic Library online (SciELO) e google acadêmico. Os quais seguiram os seguintes critérios de inclusão e exclusão: foram incluídos somente estudos na língua portuguesa, nos últimos 5 anos, entre 2017 e 2022, com pelo menos um dos seguintes substantivos presentes no título: MST, reforma agrária, Função social da terra e função social da propriedade. Foram excluídos os estudos que não atendam a esses critérios.

## PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE *VERSUS* A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

Inicialmente, faz-se necessário trazer uma breve contextualização histórica a cerca deste instituto considerado importante para o nosso ordenamento jurídico. Nessa prerrogativa, a história da evolução de uma propriedade tem caráter individualista bem como disserta o doutrinador Carlos Alberto Gonçalves (2016, p.239)

No direito romano, a propriedade tinha caráter individualista. Na Idade Média, passou por uma fase peculiar, com dualidade de sujeitos (o dono e o que explorava economicamente o imóvel, pagando ao primeiro pelo seu uso). Havia todo um sistema hereditário para garantir que o domínio permanecesse numa dada família de tal forma que esta não perdesse o seu poder no contexto do sistema político.

Logo Maria Helena Diniz (2014, p. 125) fala que:

Na era romana preponderava um sentido individualista de propriedade, apesar de ter havido duas formas de propriedade coletiva: a da *gens* e a da família. Nos primórdios da cultura romana a propriedade era da cidade ou *gens*, possuindo cada indivíduo uma restrita porção de terra (1/2 hectare), e só eram alienáveis os bens móveis.

Desta maneira, a propriedade era vista simplesmente como um poder “único”, ao ponto de existir um número restrito de terras. Mas que com o cataclismo da humanidade essa individualidade acaba se tornando uma luta coletiva entre a classe pobre e não apenas entre latifundiários (DINIZ, 2014). É, portanto, uma batalha que é desdobrada entre os Estados, a política e a sociedade como um todo.

Já na Idade Média, a exclusiva propriedade sobre as terras passou a ter bastante influência na época. De acordo com Maria Helena Diniz (2014), a propriedade na Idade Média tinha caráter desigual, de modo que, inicialmente, no sistema feudal havia uma hierarquia, onde só poderiam receber o título feudal aqueles que prestassem serviços, inclusive militares.

Com o tempo a propriedade sobre tais feudos passou a ser perpétua e transmissível apenas pela linha masculina. Havia distinção entre os fundos nobres e os do povo, que, por sua vez, deveria contribuir

onerosamente em favor daqueles, sendo que os mais humildes eram despojados de suas terras (DINIZ, 2014, p.126).

Abre-se um parêntese em relação a desigualdade que até hoje é predominante quando nos referimos a propriedade rural. De um lado temos proprietários com um grande de número de terra nas mãos sem cumprir a função social e de outro tem-se pessoas que procuram por uma forma de sobreviver exclusivamente da terra.

Posteriormente, na visão de Gonçalves (2019), é importante lembrarmos da Revolução Francesa<sup>1</sup> que aconteceu no período de 1789 a 1799, onde o direito de propriedade passou a ser visto com uma grande revolução histórica na época, ou seja foi um período de lutas e transformações de uma sociedade totalmente leiga ao assunto. Tendo em vista que a propriedade servia para assegurar o imóvel sobre o dono, isto significa que somente ele, o proprietário tinha autoridade sobre o bem.

Já em Portugal, em meados do século 12, parte do fato de que a propriedade está ligada ao valor do trabalho. Assim dizendo de que nada valia a terra e sua função social se não houvesse o pleno valor de seu trabalho. Marés, (2003, p. 29) aduz que:

[..] O valor da terra estava diretamente ligado ao valor do trabalho, já que nada podia valer a terra sem o trabalho que a fecundasse. O nascimento do direito de propriedade ou do direito de usar e dispor da terra, em Portugal, está ligado à liberdade do trabalho. O trabalho livre e a livre propriedade da terra são pressupostos do ulterior desenvolvimento da modernidade e do próprio mercantilismo.

Compreende-se, desta forma, que o conceito de propriedade, está vinculado também o desenvolvimento do valor do trabalho, isto é, um dos principais requisitos para o favorecimento da função social da terra.

Nesta toada, vale ressaltar como um marco importante da construção da propriedade no Brasil a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 – Lei de Terras. Segundo Martin (2022) a lei de terras tinha como um dos principais intuítos impedir que ex escravos e imigrantes de classe pobre se tornassem proprietários de terras. Consequentemente, houve na época grandes conflitos agrários pela posse de terras.

---

<sup>1</sup> De acordo com Corradini (2019) a Revolução Francesa ocorreu na França no período de 1788 e 1799 e marcou o fim da Idade Moderna e o início da idade Contemporânea. Além do mais, neste período deu-se o fim de uma era, sendo ela a monarquia, o enfraquecimento de uma igreja e o fim de da aristocracia. Dando início ao nascimento do iluminismo e o grande poder a classe burguesa.

Logo a lei de terras de 1850, segundo Almeida e Serra (2012), previa que apenas aqueles que poderiam adquirir terras era aqueles detinham de recursos financeiros. Visto que essa lei tinha como intuito dificultar o acesso as terras da classe baixa.

O antigo código civil brasileiro de 1916 em seu artigo 524, tratava também da função social da propriedade. Em seu corpo, o texto legal abordava a propriedade com sendo um direito absoluto – direito inflexível- fixando três pilares inegociáveis se tratando do proprietário, sendo eles, o uso, o gozo e a disposição de seus bens.

Porém, o Código de 1916 não vigora em nosso ordenamento jurídico, utiliza-se o de 2002, que também em seu artigo 1228 aborda sobre a função social da propriedade. Paralelo a esses dois artigos, o professor Flávio Tartuce (2014, p. 97) disserta sobre o tema:

A propriedade está relacionada com quatro atributos, previstos no caput do art. 1.228 do Código Civil de 2002, cuja redação é a seguinte: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. O dispositivo apresenta diferenças substanciais em relação ao art. 524 do CC de 1916, cujo caput previa que “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Segundo o mesmo autor, com essa nova redação do Código Civil de 2002, não há o que se falar em direitos inerentes, ao que se refere ao uso, gozo e desfrute da coisa, mas sim, refere-se plenamente a uma faculdade de direitos que o proprietário tem sobre seu bem. Assim, somente ao proprietário está assegurado a maior parte de direitos diante de seu imóvel. Logicamente, se ele estiver cumprindo adequadamente a função social de seu bem.

Decorre que, com o advento da lei de Terras – Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964- antes mesmo da nossa Lei Maior, Constituição Federal de 1988, já se mencionava sobre a função social da terra, proteção ambiental e do bem social das comunidades que produziam para seu sustento.

O artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Terras, diz que:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de

suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Em consonância com esta lei a professora contemporânea Maria Helena Diniz (2014) afirma que o fim social de uma propriedade rural não está apenas voltado ao uso do bem economicamente, mas sim está também destinado a preservação e as relações de trabalhos.

O atendimento ao princípio da função social da propriedade requer não só que o uso do bem seja efetivamente compatível à sua destinação socioeconômica, p. ex., se este for imóvel rural, nele dever-se-á exercer atividade agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial ou extrativa, mas também que sua utilização respeite o meio ambiente, as relações de trabalho, o bem-estar social e a utilidade de exploração (DINIZ, 2014, p. 128).

No que se refere a função social da terra em sua tese Signates (2022) discorre sobre uma diferenciação entre a função social da propriedade e a função social da terra. A terra, por sua vez, trata-se de um bem palpável, que é uma fonte de vida e um sustento para a humanidade. Quando nos referimos em propriedade é um direito no qual, tem-se por objetivo reformular a divisão e o acesso justo da terra, evitando os conflitos que nela possa existir.

A terra, portanto, se trata de uma fonte de vida no qual o homem procura plantar, colher, ou seja, gerar produtividade em cima daquele bem. É algo natural, nasce da própria natureza e que deve zelada e conservada.

Já o título de uma propriedade, como já explanado anteriormente, trata-se de um direito fundamental – uma faculdade de direito-, favorecendo ao proprietário os direitos de usufruir de seu bem sem danificá-lo.

## **A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E AS DISPOSIÇÕES JURÍDICAS**

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XIII, traz a função social da propriedade como uma garantia fundamental. Por outro lado, no artigo 170 da referida carta, a função social é vista como um princípio de ordem econômica ligada a valorização do trabalho humanitário e por fim caracterizando a propriedade em um direito de finalidade social (BRASIL, 1988).

Nesta toada, deve também ser observado o artigo 186 da Constituição Federal:

Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Desta forma, como aborda o texto constitucional, é obrigação imposta pela lei ao proprietário rural explorar de forma adequada os recursos naturais, o meio ambiente, as disposições que regulam as relações de seus trabalhadores, com um único intuito de cumprir com sua função social e caso não o faça corre risco de tal direito ser extinto.

Contudo, a dúvida que surge é: o que vem ser a função social da propriedade rural?

A função da propriedade rural deve ser entendida como um elemento intrínseco ao próprio conceito jurídico de propriedade. Ou seja, trata-se de um elemento interno, no qual não se toma eficaz tão somente o direito de propriedade (DINIZ, 2004).

Em consonância, vale ainda mencionar o pensamento idiossincrático de Carlos Roberto Gonçalves:

A propriedade é um direito primário ou fundamental, ao passo que os demais direitos reais nele encontram a sua essência. Encontrando-se em mãos do proprietário todas as faculdades inerentes ao domínio, o seu direito se diz absoluto ou pleno no sentido de poder usar, gozar e dispor da coisa da maneira que lhe aprouver, podendo dela exigir, todas as utilidades que esteja apta a oferecer, sujeito apenas a determinadas limitações impostas no interesse público (GONÇALVES, 2019, p. 220).

A função social da propriedade devidamente se enquadrada a um direito fundamental sendo ele um direito absoluto ou pleno, garantido ao proprietário todos os direitos pertencentes aquele bem e tão somente devendo respeitar os interesses públicos a ele empregado.

Neste sentido trata-se o Código Civil em seu artigo 1228, parágrafo 1º:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

Tanto a Constituição Federal como o Código Civil, tratam da função social da propriedade. Tendo em vista que ambos vinculam ao relacionamento do proprietário com a produtividade da terra, bem como com as questões relacionadas ao meio ambiente e trabalho coletivo.

Para que uma propriedade atenda sua função social se faz necessário atingir dois princípios principais, a utilização dos recursos naturais disponíveis, inclusive a preservação do meio ambiente e o aproveitamento racional da propriedade, ou seja, a sua produtividade.

Por outro lado, o proprietário de uma terra que não cumpre com a função social, sofrerá conseqüentemente a perda de seu bem. Com fulcro no artigo 184 da CF/88, a terra a qual ocorrerá a desapropriação será destinada a reforma agrária e o pagamento da indenização se dará em títulos de reforma agrária, resgatáveis no prazo de até vinte anos, depois de dois anos de sua omissão. (BRASIL, 1988)

Todavia, Miranda e Miranda (2018) dizem que não basta apenas a propriedade ser produtiva ele deve atender todos os requisitos, pois eles são acumulativos. Neste sentido:

Ainda que o artigo 185 da Constituição da República prescreva que “são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: [...] II – a propriedade produtiva”, denota-se que, ante a interpretação sistêmica e coerente do ordenamento jurídico, caso a propriedade cumpra apenas o requisito da produtividade, mas seja desidiosa em relação aos demais aspectos, é ela suscetível de desapropriação, afinal desrespeita claramente a função social da propriedade. Isso porque os pressupostos para o cumprimento da função social são cumulativos, de modo que a ausência de um deles já viola o aludido princípio (MIRANDA; MIRANDA, 2018, p.13)

Logo, em razão de tudo que já foi explanado, só é legítimo o direito de propriedade quando há bom uso da propriedade, de modo onde aquele que não valoriza seu bem, acaba perdendo o seu direito dado por lei, sob a pena do livre exercício e da perda do direito. Destarte, de acordo com Diniz (2014, p. 128):

Na aplicação do princípio da função social da propriedade imobiliária rural deve ser observada a cláusula aberta do § 1 do art. 1.228 do Código Civil, que, em consonância com o disposto no art. 5, inciso XXIII, da Constituição de 1988, permite melhor objetivar a funcionalização mediante critérios de valoração centrados na primazia do trabalho.

Primeiramente, o legislador, no texto constitucional, aborda que todos sem exceção têm o direito de propriedade e que a mesma deve atender a sua função social. Segundo, no Código Civil, diz respeito o que seria esta função social, ou melhor, quais critérios o proprietário deve cumprir para obter o título definitivo de sua propriedade. Tanto o Código Civil quanto a Constituição, quando se referem a aplicação do direito de propriedade, devem ser utilizados de maneira interligada, de modo que um artigo completa o outro

### **UMA BREVE HISTÓRIA DOS ASSENTAMENTOS NO BRASIL E A LUTA POR UMA REFORMA AGRÁRIA**

A história dos assentamentos no Brasil começa do ponto de partida da formação econômica do território brasileiro. Para Martins (2000) os assentamentos têm um aspecto de temporalidade própria, isto é, a reforma agrária gira em torno de contextos históricos para entendermos a questão fundiária do país.

Podemos afirmar que a história do Brasil até os dias de hoje em todos os seus aspectos, está entrelaçada com a desigualdade e isto não é diferente quando nos referimos a reforma agrária, tendo em vista que há grande concentração de terra nas mãos de poucos proprietários.

Nos séculos XIX e XX o território brasileiro é marcado por lutas e resistência a favor da sociedade rural no Brasil. A Lei de terras de 1850 que estabelecia que a propriedade privada é direito de qualquer brasileiro, desde que ele, o cidadão, possa compra-la. De acordo com Martins (1995, p. 41- 42):

[...] a lei criou um novo regime fundiário para substituir o regime das sesmarias que foi suspenso em julho de 1822 e não será mais restabelecido. [...] a lei fundiária dispôs que a terra foi transformada em monopólio estatal e estado controlado por uma classe poderosa de grandes latifundiários.

Paralelo a esse pensamento, devemos mencionar que a Lei de Terras promulgada em 1850 foi idealizada com o fim da escravidão. Assim menciona Martins (2010, p. 25) que “a abolição da escravidão, em 1888, expeliu o negro e o mulato do

sistema capitalista de relações de produção de trabalho no campo, após a entrada dos imigrantes europeus no Brasil, com subvenções do governo brasileiro. ”

Logo Fernandes (2000, p. 24) diz que “com o trabalho livre manteve-se a separação entre o trabalhador e os meios produtivos, e com a subordinação ocorria a venda da força de trabalho ao fazendeiro”.

Com o fim da escravidão em meados de 1888, nascia ali na época um novo conceito de trabalhador camponês. Desta maneira, com a ideia de um trabalho livre, os camponeses poderem trabalhar para possuir uma propriedade. Ou seja, aqueles que queriam se tornar um grande proprietário de terra deveria trabalhar de forma excessiva, cumprindo ordens dos grandes latifundiários, para que no fim conseguisse um grande número de capital para obter o direito de adquirir uma pequena parcela de terra (SIGNATES, 2022)

Contudo, no final do século XIX, de acordo com Martins (1995) gerou uma grande revolta entre os camponeses e latifundiários, pois não aceitavam esta forma de adquirir terras, dando a ideia de um trabalho análogo a escravidão que na época já tinha sido extinto.

No Brasil, o latifúndio começou a ser discutido no final da década de 1940, de acordo com Medeiros (2003), período em que o assentamento começou a ganhar engajamento em todas as classes da sociedade. Tal questão, era liderada por dois grandes partidos a época Partido comunista Brasileiro (PCB) e a liga camponesa que era liderada pela Igreja Católica.

Posteriormente, no ano de 1980, os movimentos sociais, de fato, começaram a se explanar na sociedade, dando ensejo a criação do MST (Movimentos dos Trabalhadores sem Terra).

Segundo Signates (2022), a princípio, tais movimentos buscaram chamar atenção da sociedade para se informar sobre os problemas existentes no cataclismo rural e buscar resposta do Estado para anteder as demandas daqueles pequenos trabalhadores.

Martins (2010), diz que o trabalhador rural, produz em prol do sustento de sua família. Lutam pela terra e na conquista do seus de seus direitos, preocupados apenas com o seu sustento, não visando de forma alguma pelo lucro, apenas pela sua sobrevivência.

Visto isso, conclui-se que a reforma agrária é um meio no qual trabalhadores rurais se utilizam para garantir e reivindicar seus direitos e garantias instituídos pela legislação brasileira. Visam, portanto, produzir e intensificar o que hoje é chamado de agricultura familiar.

A reforma agrária é definida na Lei de Terras de 1964 em seu artigo 1º, parágrafo 1º como “um conjunto de medidas o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”.

O que a lei quer dizer é que a reforma agrária é um meio de redistribuição de terras. Quando existem muitas terras nas mãos de um único ou poucos proprietários e que não cumprem sua função social, deve a terra ser redistribuída para aqueles que queiram produzir em cima dela, em prol de cumprir com a função social.

Desta maneira em consonância com o texto do artigo, Portela, (1998, p. 11) fala o que é uma reforma agrária na sua visão: “Denomina-se Reforma Agrária um conjunto de medidas políticas adotadas para se reformular a estrutura fundiária de um país, isto é, para se redistribuir de modo mais equilibrado as terras agrícolas entre os proprietários”.

Ademais, vimos que a desigualdade nas distribuições de terras ainda hoje prevalece no Brasil, e o MST veio como uma forma de trabalhadores e trabalhadoras, homens e mulheres, reivindicarem por seus direitos a propriedade, e uma reforma agrária justa.

## **A LUTA PELA DEMOCRACIA DE UMA REFORMA AGRÁRIA JUSTA**

No ano de 1984 surge o movimento Social MST (Movimento dos Trabalhadores sem Terra), na cidade de Cascavel no Paraná tendo como principal objetivo implantar uma nova redistribuição de terra no sistema jurídico brasileiro, ou seja, uma reforma agrária justa e atendendo a função social de toda coletividade.

Segundo Fernandes (2008) a história do MST, na verdade, inicia-se entre os anos de 1978 a 1983. Tendo em vista que desde o século XX já existiam movimentos por terras no Brasil. Isso não era uma novidade na época, pois desde o princípio as pessoas já lutavam por uma distribuição de terra igualitária. Mas, com a criação do MST

esse movimento vem ganhando força, tornando-os mais unificados e organizados para o combate de uma reforma agrária. Logo Vieira (2010, p. 70)

[...] os anos 1970 e início dos anos 1980, quando os sem-terra aguardavam pela implementação da reforma agrária, e pelo objetivo almejado por parte das políticas agrícolas em atender à demanda social que não possuía terras, devido à progressiva eliminação do minifúndio e latifúndio.

Sendo que no ano 1980, de acordo com Miralha (2006) foi marcado pela abolição de um regime totalmente militar no Brasil, no qual prevalecia uma desigualdade social no país, bem como, nessa mesma época crescia os movimentos por uma reforma agrária, desenvolvimento da agricultura e pela modernização da agricultura.

Em 1985, o então Presidente José Sarney, criou o plano de reforma agrária no Brasil (PNRA), que foi aprovado pelo decreto Lei nº 91. 766/85. Nessa toada Signates (2022, p. 28-29), diz que:

(I PNRA), promulgado em 1985, que em parte buscou ver a questão da reforma agrária como uma questão social de destaque, mesmo no cumprimento da regulamentação fundiária. Ressalte-se que a nova abordagem da reforma agrária não foi por acaso, pois a abertura democrática iniciada na década de 1980 foi o que motivou os trabalhadores a pressionar ativamente o Estado. Eles exigiam reformas básicas em questões sociais, incluindo a reforma agrária.

Em sua tese Arthur Varejão Gomes, diz que ainda no mesmo ano do Governo de Sarney, foi criada a UDR, União Democrática Ruralista, que tinha um único intuito de favorecer os latifundiários para que pudessem irem contra a legislação do PNRA (GOMES, 2017).

Ocorre que Fernandes (1988, p.13) aduz que “o PNRA não foi à frente, diante das forças contrárias à reforma, ou seja, os interesses particulares dos grandes proprietários de terra eram mais fortes”.

Nesse panorama, observamos a mais clara desigualdade entre grandes latifundiários e o pequeno trabalhador rural. Uma vez que, o Governo, sempre está a favor dos grandes senhores de terras deixando de lado o interesse daquele que luta para a sua sobrevivência.

Mais adiante, no período de 1990 a 1994 nos governos Fernando Collor de Mello e Itamar Franco a luta por terras merece um destaque, pois eram governos totalmente contra os interesses do movimento MST. É também nesse momento que começam as invasões de terras, e o movimento ganha um reconhecimento nacional (MIRALHA, 2006; CHAVES, 2000).

De acordo com Fernandes (1988), Collor fez diversas promessas, declarando que iria ajudar mais de 400 famílias, porém promessas essas infrutíferas. Poucas famílias foram beneficiadas com o projeto da reforma agrária durante seu governo.

Segundo Vieira (2014, p. 14-15)

No citado programa, Collor tinha como objetivo incluir o Exército na tomada de decisões e aplicação de medidas sobre o assunto, com a criação das bolsas de arrendamento e a aquisição de terra mediante compra, objetivando atender aos ideais da reforma agrária. Foi uma tentativa de criminalizar a luta pela terra, ou seja, uma política de combate aos movimentos sem-terra. Essas medidas não foram implementadas até o fim do governo Collor em 1992.

No Governo de Itamar Franco na visão de Fernandes (1988) não tinha nenhuma proposta a favor dos movimentos e de uma reforma agrária, como já dito posteriormente, tratava-se de um governo totalmente totalitário, tão somente havia uma organização dos conflitos e os surgimentos de mais assentamentos.

Ocorre que no Governo de Fernando Henrique Cardoso, o desenvolvimento da agricultura familiar ganhou destaque. “A reforma agrária foi apresentada como uma medida para o desenvolvimento da agricultura familiar, para a solução do problema da segurança alimentar e para a redução dos conflitos agrários” (Fernandes 1988).

Dito isso, remete-se a ideia de que nos dias hoje muito pouco tem se falado de uma agricultura familiar. É um setor que não tem força no mercado brasileiro, tendo em vista que somente a produção capitalista que importa, isto é, a agricultura dos grandes latifundiários.

Nos mandatos do Governo Lula e Dilma Roussef, pode ser chamada como a “explosão de assentamentos no Brasil”, onde grande parte dos participantes do movimento declaram apoio aos duas líderes do partido do PT (Partidos dos Trabalhadores), com único intuito de que eles atendessem seus pedidos por uma reforma agrária justa.

Silva (2009) diz que durante os mandatos do Governo PT houve a realização de algumas mudanças na reforma agrária brasileira. Porém ainda assim existem várias iniciativas a ser tomada para garantir a legítima garantia de direitos por parte dos assentados.

Por outro lado, no Governo de Jair Messias Bolsonaro (2018-2022), de acordo com Duarte (2019, p.11)

O tema reforma agrária sequer é citado no plano de governo. Essa ausência pode ser vista como um sinal de alerta aos que defendem a reforma, a criminalização de movimentos sociais ligados ao tema, bem como a defesa da propriedade privada. Não considerar fatores como o cumprimento da função social da terra, indicaria uma regressão no processo reformista.

Cattelan, Moraes e Rossoni (2020), afirmam que o governo não se posicionou a favor dos movimentos agrários, muito pelo contrário está a favor do grande capitalismo latifundiário, além do mais não possuía interesse em realizar uma reforma agrária social.

Os autores ainda dizem que “a política de reforma agrária necessita ser discutida e pensada como um importante delineamento do desenvolvimento, a qual é requisito para um crescimento estruturado e de longo prazo” (CATTELAN; MORAES; ROSSONI, 2020, p. 158)

Ademais, diante de tudo que foi explanado, na história do Brasil, nunca existiu uma reforma agrária justa, estrutural, onde haja a divisão igualitária de terras. O que se tem visto é apenas uma grande promessa de líderes políticos, sem a resolução da situação.

## **O MST E SUA FORMA DE FUNCIONAMENTO NO BRASIL**

Preliminarmente, neste capítulo trataremos da forma de funcionamento do MST e como ele atua no Brasil. Em sua maioria, a sociedade brasileira enxerga o MST como sendo um movimento que age de maneira insidiosa, ou seja, que age a favor da violência no campo e não é isso que apontam os estudiosos que estudam o movimento.

Pois bem, de acordo Welch (2008, p.17) o MST é considerado para a maioria dos estudiosos que dissertam o movimento como sendo “um movimento social

institucionalizado de significado sem precedentes para o Brasil e o mundo, que não representa uma ameaça imediata para a sociedade”.

Desta forma, o MST não produz ameaça imediata a sociedade, ou seja, não se trata de um movimento criminoso. É, portanto, um movimento que procura reivindicar de forma pacífica os plenos direitos da propriedade que está escrito na Lei Maior, a Constituição Federal.

O que diferencia e intensifica o MST, é que ele é um movimento visionário. Ou seja, ele não apenas ocupa, ele produz e fortalece a agricultura familiar. Além disso, se preocupa em atender um fim socioeconômico da terra quando ocupada. Nesse Sentido Welch (2008, p.18) diz que:

O MST mantém cerca de 100 cooperativas agrícolas nas áreas de produção, comercialização, crédito e assistência técnica. Forma grande parte de seus próprios técnicos, militantes e dirigentes. [...] Em cerca de 40 anos, o MST se tornou uma organização vasta e variada, com planos de crescimento e diversificação.

Logo, De Paula e Rodrigues (2018, p. 12):

[...] através dos resultados obtidos pelas pesquisas feitas de alguns assentamentos rurais do MST e de conhecimento próprio dos mesmos, por visitas feitas, os dados comprovam a viabilidade dos mesmos para o desenvolvimento socioeconômico dos municípios e região onde estão inseridos.

As autoras trazem como exemplo de assentamentos desenvolvidos, o assentamento na região de Paranacity e Santa Maria do Oeste localizado no estado do Paraná. Nestes acampamentos os assentados trabalham de forma coletiva. Tudo que consomem é dividido, o curral para a criação de gado, bem como trabalham em uma única horta e o que produzem nela é comercializado na cooperativa Agroindustrial da cidade de Paracity (DE PAULA; RODRIGUES, 2018).

Ademais, um ponto importante que deve se levar em consideração em relação a este acampamento é que ele já é visto internacionalmente por suas ações ecológicas e tecnológicas.

[...]um assentamento inovador, pois para economizar energia os assentados trocaram, na fábrica de doces, a eletricidade pela luz solar, criação que teve reconhecimento internacional: no ano de 2000 a cooperativa ganhou o prêmio internacional de inovação tecnológica da Associação dos Engenheiros da Catalúnia, na Espanha. [...] outra

característica importante dos assentamentos é a da preservação do meio ambiente e a busca por um desenvolvimento sustentável. Por esse motivo desenvolvem a agricultura orgânica, livre de agrotóxicos que prejudicam o meio ambiente e a saúde humana (DE PAULA; ROGRIGUES, 2018, p. 14)

É importante aqui destacar, que o MST é um dos maiores produtores de alimentos orgânicos do Brasil, vale mencionar o arroz que é um dos alimentos mais consumíveis entre os brasileiros.

De acordo com o G1 (2020), o movimento passou a liderar o maior plantio de arroz orgânico da América Latina, segundo o Instituto Riograndense de Arroz (IRGA). Contudo, referente ao que foi explanado, o MST diverge da ideia de ser um movimento golpista, que não agrega para a sociedade. Trata-se de um movimento inovador e que explana os setores da agricultura familiar e das tecnologias brasileiras.

Segundo o *site* do MST (2022) ao ocupar uma propriedade os assentados são divididos em setores, nesses setores são escolhidos os coordenadores dos assentamentos que estarão à frente das entidades públicas para buscar atender as demandas dos assentados. Prioriza o *site*, que nas escolhas dos coordenadores não há no que se falar em desigualdade, tendo em vista que a atuação da mulher no movimento é muito forte.

O movimento hoje no Brasil consta centralizado em vinte e quatro estados brasileiros. De acordo com dados oficiais do site, mais de 450 mil famílias já conquistaram o direito de adquirir sua terra, nos termos da lei (MST, 2022).

De acordo com Zacchi (2007, p.25) os objetivos do MST é “assegurar que se realize no Brasil uma ampla reforma agrária que garanta o acesso à terra a milhões de trabalhadores do campo, atualmente às margens do processo produtivo”.

O órgão fiscalizador do MST é o INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-, que atua por uma reforma agrária justa para que assentados tenha a oportunidade do acesso à terra, legalmente condizente com a função social (INCRA 2022).

De acordo com os últimos dados disponibilizados pelo site oficial do INCRA, atualmente cerca 959.186 famílias moram em assentamentos supervisionado pelo órgão. Ademais consta com 87.840.5540 em hectares de terra de toda área de

assentamentos criados e reconhecidos. Sendo que no Brasil há cerca de mais 125 mil propriedades rurais e 69,2 mil delas são improdutivas, segundo o INCRA.

É um número volumoso de terras improdutivas e de pessoas que lutam por um direito fundamental da Constituição Federal e por uma reforma agrária e com o cataclismo da sociedade este número tende sempre a aumentar.

Para reivindicarem por seus direitos o MST se utiliza de caminhadas, marchas, manifestações pacíficas ocupações de terras improdutivas. Porém o centro de tomadas de decisões por novas políticas são os congressos que são realizados a cada cinco anos, além de um encontro nacional realizado a cada dois anos (MST 2022).

Portanto, o MST, como vimos, não é uma forma de criminalização, muito menos de um ensejo a violação agrária, como é entendido. Mas sim, o MST é um gigante movimento que lutam por uma igualdade de terras. E que não houve na história um movimento que tanto pudesse viabilizar e intensifica a reforma agrária.

## **REFORMA AGRÁRIA POPULAR X FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

Como vimos anteriormente, a formação desse movimento, foi construída em um longo prazos de debates, isto é, se caracteriza por ser um movimento independente, individualista, onde veio a ser pensado a partir de uma sociedade igualitária –marxista-, onde todos sem exceção, pudessem gozar e dispor dos mesmos direitos.

Logo Serafim (2020) afirma que “em linhas gerais, a Reforma Agrária Popular, é o projeto antagônico do MST ao agronegócio, cujo principal objetivo é democratizar a terra e produzir alimentos saudáveis para a sociedade brasileira”.

Marquesi (2012) afirma que o MST tem como objetivo geral a execução de uma reforma agrária e uma valorização de uma sociedade justa.

Ainda segundo o autor:

O MST além de defender a modificação do perfil fundiário de nosso país, atua em âmbitos distintos como na questão indígena. Os artifícios para alcançar seus objetivos podem ser condensados: reforma agrária; justiça social; causas indígenas e quilombolas; punição dos assassinos dos trabalhadores rurais; desapropriação dos latifúndios em posse das multinacionais; distribuição igualitária das terras; cobrança sumária do Imposto Territorial Rural (ITR) (MARQUESI, 2012, p. 136).

Desta maneira, o MST, não atua somente em uma reforma agrária justa, mas também nas causas indígenas e quilombolas, na punição de assassinos dos

trabalhadores rurais, na desapropriação dos latifúndios, na distribuição de terras igualitárias e na baixa cobrança do Imposto territorial Rural.

Visto isso e com relação ao artigo 186, parágrafo I da Constituição Federal, onde ressalta que a função social deve ser cumprida de forma racional e adequada, percebe-se que o movimento MST faz jus com o artigo, pois ao produzir eles estão dando um fim social a propriedade, utilizando dos recursos trazidos pela natureza de forma justa e em conformidade com a lei.

De acordo com Miranda e Miranda (2018 p.14)

O MST, assim, tem por princípio produzir na terra ocupada, uma vez que a sobrevivência dos assentados depende de sua própria produção de alimentos. Denota-se, também, que o MST comercializa parte de sua produção alimentícia, a qual visa abastecer o mercado interno, pautando-se, pois, na soberania alimentar do país. Ao contrário de grandes latifúndios, que, por vezes, destinam sua produção ao mercado externo, momento em que os alimentos são vistos como commodities, ou seja, meras mercadorias a serem transacionadas nas bolsas.

O artigo 186 da Constituição Federal, correlaciona-se com o artigo 2º da Lei de Terras que diz que:

É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Ademais, em relação a estes dois artigos supracitados o artigo 1228 do Código Civil parágrafo 1º, fala que o ao proprietário tem a faculdade de gozar e dispor da coisa e o direito de propriedade deve ser praticado de acordo com a economia, a preservação do meio ambiente e os cuidados com a poluição de águas e o ar (BRASIL, 2002).

No que concerne ao uso adequado do meio no ambiente, no qual todos os artigos retratam, relembramos um ensinamento do professor Flávio Tartuce (2014 p.105)

Cabe à presente e também às futuras gerações mudar o histórico de desrespeito ao meio ambiente. Essa preocupação deve atingir tanto os entes públicos quanto os privados, uma vez que o Bem Ambiental é um bem de todos, um bem difuso. [...] O que se observa, aprofundando, é que o art. 1.228, § 1.º, do CC/2002, acabou por especializar na lei civil o que consta do art. 225 da Constituição Federal, dispositivo este que

protege o meio ambiente como um bem difuso e que visa à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Nunca na História dos Assentamentos no Brasil se viu falar a seguinte manchete: “O MST está usufruindo da natureza de forma inadequada”, pelo o contrário, umas das pautas do MST é proteger o meio ambiente, e assim o faz, condizentemente com a legislação brasileira.

E isso justifica o que foi explanado no tópico anterior – O MST E SUA FORMA DE FUNCIONAMENTO NO BRASIL – onde os assentados fazem uso da terra de maneira adequada, sem ferir o meio ambiente, por meio do não uso de agrotóxicos em suas plantações.

Miranda e Miranda (2018) afirmam que a construção do MST está vincula a construção do instituto da função social, uma vez que ao ocupar uma área privada que não atende o fim social, eles – o MST- faz com que essa propriedade possa atingir com demasia seu fim social, respeitando todos os requisitos necessários pleiteados pela nossa lei maior, Constituição Federal.

Ademias, para que ocorra a apropriação do MST, é necessário como vimos anteriormente, que o proprietário não esteja cumprindo a função social da terra. Mas que também não esteja praticando atos ilícitos em sua propriedade, como plantação de drogas, e a exploração de trabalho escravo. Conforme o artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Pois bem, ao entrar em uma propriedade o MST não está ferindo um direito de propriedade, desde que seja comprovado que ela não esteja cumprindo com sua função social e não esteja agindo de forma ilícita como aduz o artigo 243 e 186 da Constituição Federal.

Ocorre que, no ano de 2019, o Senador Flávio Bolsonaro do PSL – RJ, criou uma proposta de uma Emenda Constitucional (PEC/ 2019) com o intuito de alterar os artigos 182 a 186 da Constituição Federal. Tais artigos que dispõem sobre a função social da propriedade urbana e rural.

Porém no ano de 2020 o IAB – O Instituto Dos Advogados Brasileiros- declarou inconstitucional esta PEC pelo Relator Joyce Lima Tejo - da Comissão de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). De acordo com o Relator

É inconstitucional a PEC 80/2019, porque a proposta tem o objetivo de dificultar a desapropriação de unidades urbanas e rurais que descumprem a função social da propriedade, que inclui, por exemplo, respeito pela dignidade da pessoa humana, solidariedade social e preservação do meio-ambiente [...] a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. A PEC, porém, propõe que a propriedade cumprirá a sua função social quando for utilizada sem ofensa a direitos de terceiros e atender, ao menos, a uma das seguintes exigências fundamentais: edificação adequada, aproveitamento compatível com a sua finalidade e preservação do meio ambiente ou do patrimônio histórico, artístico, cultural ou paisagístico. (IAB 2020)

De acordo com Serafim (2020, p. 59) esta proposta de emenda Constitucional:

Na prática, significa atacar o instituto da desapropriação, o principal caminho para fazer a reforma agrária que dispomos Trata de em nome da ordem econômica e ideológica proprietária, aprofundar as chagas - ainda abertas: da opressão e exploração; do trabalho escravo; e da violência – no trabalho, nas relações humanas e com a natureza.

Diante o exposto, o direito de propriedade é instituto que deve ser levado em pauta quanto ao seu funcionamento e a sua estrutura, pois ele de certo modo está aí para atender aqueles que tanto necessitam de uma qualidade de vida digna diante de uma sociedade totalmente capitalista.

Portanto, o MST é uma luta diária por terras inativas e que essa luta está muito longe de terminar. A cada dia o movimento vem ganhando destaque e cabe o estado fazer jus as suas demandas para que assim possa ocorrer uma reforma agrária íntegra e justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo de direito de propriedade no Brasil não é fácil, principalmente quando nos referirmos a função social da terra, que envolve uma série de requisitos dos quais o proprietário tem que cumprir obrigatoriamente imposta pela Lei Maior.

Contudo, ressaltamos que o problema de propriedade no Brasil não é algo novo, mais sim é uma construção historicamente decepada desde a colonização até os dias atuais, desenvolvida pelo modelo capitalista que é instaurado no Brasil. Diante desta perspectiva, é algo que está muito longe de ser resolvido.

Contudo uma característica marcante do direito de propriedade é a desigualdade, que marcou toda a história de sua construção. Esta desigualdade é âmago da questão na atualidade quando nos referimos a distribuição de terras.

Ao longo deste trabalho, observamos que a terra é objeto de grandes disputas. Visto que, o Estado preocupado em proteger a terra, utiliza-se de seus poderes jurídicos para fazer com que os proprietários cumpram com as demandas sociais e econômicas da terra, ou seja, tornando-as produtivas sem ferir o meio ambiente e as relações de trabalhos.

O trabalho em destaque, tinha uma preocupação em demonstrar a desigualdade com aqueles que buscam por uma melhoria de vida e um desenvolvimento social e econômico no meio rural. Pois, como bem sabemos, toda a população do planeta mostra-se depender dos recursos derivados da terra.

O foco da pesquisa foi abordar e explanar sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que é um dos movimentos que mais lutou por uma reforma agrária justa e ampliada as necessidades de seus integrantes. Sendo que a Reforma Agrária é um meio que se utiliza para que se possa ocorrer a redistribuição de terras improdutivas. Para tanto, tudo que este movimento reivindica e tem por objetivo é que seja efetivada uma celeridade de uma reforma agrária e que seja acatado o direito de propriedade que é dado pela Constituição Federal.

Atualmente, o que muito é observado, é a grande disfunção de propriedades nas mãos de proprietários com imensas proporções de terras, ao qual, em sua grande maioria não atuam no exercício de cumprir com sua função social, tornando-as improdutivas. Ademais, deve-se levar em consideração, a extrema urgência de políticas públicas efetivas e legais para que seja desdobrada o instituto da propriedade e a sua função social que de certa forma corre risco de ser extinto de nosso ordenamento

jurídico brasileiro. Somente assim não haveria grandes celeumas em relação a propriedade do qual se faz de muita importância na questão fundiária do país.

Por derradeiro, ficou claramente contestado que deve ocorrer a correta distribuição de terras que não cumprem com sua função social, para que, posteriormente, o Brasil não sofra prejuízos de ordem econômica, social e ambientais.

Conclui-se, que a luta por um direito de propriedade está longe de ser eliminado. É uma luta constante contra o grande proletariado brasileiro e isso faz com que movimentos como o MST ganhe força em frente as entidades públicas para lutar a favor de uma vida digna garantida pela Constituição e não ficando inerte a injustiças impostas por esta classe trabalhadora.

Ademais, o instituto de propriedade é um instituto de muita importância no ordenamento jurídico. Assim, surge a necessidade de conhecer mais sobre esse instituto, ter mais normas, debates, pesquisa sobre o tema, para uma melhor utilização da função social da propriedade rural que está ligada diretamente ao meio ambiente e as sociedades que buscam uma sobrevivência da terra.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. C. S.; SERRA, E. **Concentração de terras no Brasil – um olhar acadêmico sobre o processo**. In: **ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA**, Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2012. Disponível [http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1emga/anais\\_enga\\_2012/eixos/979\\_2.pdf](http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1emga/anais_enga_2012/eixos/979_2.pdf). Acesso em: 07 jan.de 2023.

ARAÚJO, Telga. **A propriedade e sua função social**. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2022.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Brasileiro Civil**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto de Terras, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504compilada.htm). Acesso em: 07 jan.de 2023.

CATTELAN, Renata; MORAES, Marcelo Lopes de; ROSSONI, Roger Alexandre. **A reforma agrária nos ciclos políticos do Brasil (1995-2019)**. Revista NERA, v. 23, n. 55, p. 138-164, set.-dez., 2020.

CHAVES, Christine de Alencar. **A marcha nacional dos sem-terra: um estudo sobre a fabricação do social**. Coleção Antropologia da política. Rio de Janeiro: Relume Dumará: UFRJ, Núcleo de Antropologia da Política, 2000.

CORRADINI, Raphael. **Revolução Francesa: etapas, causas e consequências**. 04, novem. de 2019 Disponível em: <https://www.politize.com.br/revolucao-francesa/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. 19. d. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4.

DINIZ, Maria Helena. **Curso Direito Civil: Direito das Coisas**. 28º ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

DUARTE, J. P. P. **Planos de governo dos presidencialistas: uma análise sobre a abordagem da reforma agrária para a gestão 2019-2020**. Revista Brasileira de Geografia Econômica, ano VIII, n. 16, 2019.

FAUTH MANHÃES MIRANDA, P. F. M. M.; FAUTH MANHÃES MIRANDA, P. A **INCESSANTE LUTA PELA TERRA E A CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**. *Entropia, [S. l.]*, v. 2, n. 3, p. 05-17, 2022. Disponível em: <https://www.entropia.slg.br/index.php/entropia/article/view/380>. Acesso em: 12 jan. 2023.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A territorialização do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais SemTerra - Brasil**. Revista FCT, São Paulo, Ano 1, n.1 p.2-44, 1998.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **O MST e as reformas agrárias do Brasil. Debates - O MST e as reformas agrárias do Brasil**. Osal, São Paulo, Ano IX, n.24, out., 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Arthur Varejão. **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL: debates a partir de conflitos sociais envolvendo o Movimento Rural Sem Terra (MST), proprietários rurais e Poder Público**. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito das Coisas**. São Paulo: Saraiva. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito das Coisas** .11º. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

Jayro Alexandre Barros SILVA; Kamilla Silva SOUSA; Thayslene Pereira da Silva MARINHO; Ricardo Ferreira de REZENDE. **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 343-369. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

G1. **MST: maior produtor de arroz orgânico do Brasil, movimento vive dificuldades para comercializar o grão.** 01, set. de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/09/01/mst-maior-produtor-de-arroz-organico-do-brasil-movimento-vive-dificuldades-para-comercializar-o-grao.ghtml>. Acesso em: 21 de dez. de 2022

INCRA. **A POLÍTICA.** 09 dezem 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/a-politica>. Acesso em: 10 jan. 2023.

IAB. PEC de Flávio Bolsonaro que dificulta desapropriação é considerada inconstitucional pelo IAB. 14 outub 2020. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/noticias/pec-de-flavio-bolsonaro-que-dificulta-desapropriacao-e-considerada-inconstitucional-pelo-iab>. Acesso em: 13 jan. 2023.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. Editor, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro.** 11ª edição Revistae ampliada. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & função social.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 136.

MARTIN, Júlia. **Lei de Terras: a reafirmação da estrutura latifundiária no Brasil.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-de-terras/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária – o impossível diálogo sobre a História possível.** Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 11(2), p. 97-128, out. 1999 (editado em fev. 2000).

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra.** 9.ed.rev.ampl. São Paulo: Contexto, 2010.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **A luta pela terra na história recente do Brasil.** (Apoio à pesquisa do Programa Cientistas do Nosso Estado, Faperj), 2003.

MIRALHA, Wagner. **Questão agrária brasileira: origem, necessidade e perspectivas de reforma hoje.** Revista Nera, Rio de Janeiro, Ano 9, n.8, p.151-172, jan./junh., 2006

MORAES, Isabela. **MST: Você entende o que é esse movimento?** 15, març. de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mst-voce-entende-o-que-e-esse-movimento/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MST. **Programa Agrário.** Caderno de Formação, 3ª Ed., São Paulo: MST, 2013.

**MST. MST invade ou ocupa? Entenda como acontece a luta pela terra no Brasil.** 26, jan. 2023. Disponível em: <https://mst.org.br/2022/08/26/mstinvide-ou-ocupaca-entenda-como-o-acontece-a-luta-tua-em-terras-improdutivas>. Acesso em 09 jan. 2023.

PAULA, Valdete Padilha Batista de; RIDRIGUES, Maria Emilia. "O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) E A LUTA POR JUSTIÇA SOCIAL NO CAMPO". Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso. Maç. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/NOTEBOOK/Downloads/lhilgemberg,+11+-+O+MOVIMENTO+DOS+TRABALHADORES+RURAIS+SEM+TERRA.pdf>. Acesso em: 10 jan.2023.

PORTELLA, F.; FERNANDES, B. M. **Reforma Agrária.** Série Viagem pela Geografia síntese geográfica. São Paulo: Ática, 1998.

SERAFIM, Jailma Lopes Dutra . "A GENTE CULTIVA ELA E ELA CULTIVA A GENTE": A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA NA REFORMA AGRÁRIA POPULAR DO MST. Monografia (Conclusão de curso em Direito) – Universidade Federal Rural do Semiárido. MOSSORÓ/RN,2020.

SIGAUD, Lygia. **As condições de possibilidade das ocupações de terra.** Revista Tempo Social, São Paulo, v.17, n.1, p.255, 2005.

SIGNATES, Nayane Ferreira Silva. " **REFORMA AGRÁRIA E FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA.** " Monografia ( Conclusão de curso em Direito) – Universalidade Católica de Goiás. GOIÂNIA/ GO 2022.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. Direito agrário e propriedade. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da e LIPPEL, Alexandre Gonçalves. **O direito agrário em debate.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas.** 6. Ed. São Paulo: Método, 2014.  
VIEIRA, Wesley Alves. **A territorialização do MST no Triângulo Mineiro/Ato Paranaíba e o assentamento Emiliano Zapata no contexto das políticas públicas: (des)encontros, desafios e conquistas.** 2010. 232p. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Geografia. Minas Gerais, 2010.

WELCH, Clifford Andrew. **HISTÓRIAS EM MOVIMENTO: uma historiografia do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).** In: Schreiner, Davi Félix Schreiner. **OS SEM TERRA E O MST: MEMÓRIAS DE LUTAS E EXPERIÊNCIAS TRANSFORMADORAS.** Minas Gerais: Uberlândia: Navegando Produções. p.17-40.

ZACCHI, Vanderlei J. **Narrativa e identidade no Mst.** 12 Dezem. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/linguaeliteratura/article/view/114692> . Acesso em : 09 de jan. 2023.